

Estado de São Paulo

### No

### SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 396/2005

Autoriza o poder executivo municipal a fixar e cobrar preço público pelo uso do bem Público Municipal pelas prestadoras de serviços de infra-estrutura que utilizam o solo, subsolo e espaço aéreo de propriedade municipal, e dá outras providências.

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Autoriza a cobrança do preço publico pelo uso do bem público municipal pelas prestadoras de serviços de infra-estrutura que utilizam o solo, subsolo e espaço aéreo de propriedade municipal, e dá outras providências.

- I Empresas que utilizem o espaço rural ou urbano para torres de transmissão e subestações;
- II Empresas de telecomunicações, telefonia celular, transmissão de dados ou de televisões a cabo que utilizem espaço rural ou urbano, linhas de transmissão, torres, subestações e orelhões públicos;
- III Empresas de saneamento que utilizem o solo e o subsolo rural ou urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;
- IV Outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas, conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de redes, torres ou subestações.
- Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º, considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos.







Estado de São Paulo

No

Parágrafo 1º - A remuneração pelo uso do bem Público Municipal deve considerar o valor comercial dos serviços a serem prestados, não sendo permitido qualquer desconto no valor apurado, de qualquer material implantado na respectiva rede pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 2º - O Executivo Municipal, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa e/ou preço público a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar-se de informações oficiais apresentadas pela empresa ao fisco.

Parágrafo 3º - O Município de Sorocaba deve demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do valor atribuído ao solo, subsolo, e espaço aéreo respectivo.

Art. 3º - O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelos particulares, tanto do solo, subsolo quanto do aéreo, é o de direito público.

Art. 4º - Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município outorgará ao Empreendedor, concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 5° - Na hipótese de o Município de Sorocaba permitir que se construa, ou proceda a expansão nas redes de infra-estrutura subterrânea é obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese é obrigatória à restauração do pavimento na forma original.

Art. 6° - A cobrança da taxa através do sujeito passivo será regulamentada através de decreto pelo Executivo Municipal.





Estado de São Paulo

No

Parágrafo Único - O reajuste da taxa cobrada será anual, devendo ser considerado o percentual aplicado para atualização do valor referência.

Art. 8°- As empresas que já ocupam o solo, subsolo e parte aérea nas vias e logradouros públicos de Sorocaba deverão ser notificadas para efetuar a regularização junto ao Município, dentro do prazo de 06 (seis) meses, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infraestruturas conforme Art. 4°.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 9° - Para efeito de cobrança, entrega de notificações ou documentos expedidos pelo fisco, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva sua atividade de prestar serviços dentro do Município, de modo temporário ou permanente.

Art. 10. - Esta lei deverá ser regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal, a partir da data de sua publicação, inclusive quanto às normas técnicas.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2014.

José Crespo Vereador





Estado de São Paulo

No

#### **JUSTIFICATIVA**

Os motivos que ensejaram o PL 396/2005 estão bem fundamentados. Entretanto, o presente Substitutivo visa adequar e corrigir o texto do Projeto de Lei em tela, sob o aspecto constitucional e legal no que diz respeito ao alegado vício de iniciativa, entre outros aprimoramentos.

Antes da edição da Constituição Federal em 1988, todos o denominados serviços de "utilidade pública" eram realizados ou de forma direta pelo Estado ou através de empresas públicas e autarquias, denominadas de Administração Pública indireta. Quando isso ocorria não havia qualquer dúvida quanto à utilização da rodovia e de suas margens para colocação de postes de sustentação de fios por concessionárias do serviço público, ambas estatais, havendo até se editado diploma legal no qual se vedava à prática de cobrança pela utilização do bem público. Com a Constituição Federal em 1988 o quadro se alterou com a introdução da possibilidade de serem os serviços públicos "essenciais" prestados por empresas privadas, mediante concessão e nos artigos 182 e 183 da Constituição, que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidádãos, bem como do equilíbrio ambiental.

As empresas prestadoras de serviço público de telecomunicações, telefonia celular, transmissão de dados ou de televisões a cabo que utilizem espaço rural ou urbano, linhas de transmissão, torres, subestações e orelhões públicos; não se distinguem de qualquer outra empresa privada, eis que atuam com objetivo de lucro. Estas empresas receberam a autorização do Poder Público para poder prestar serviços de mediante remuneração. A Legislação acerca da definição do que é bem público de uso comum do povo não nos deixa dúvida, diante de tal, obrar pelo uso, mesmo sendo mais corriqueiro achar ser impossível. A lei resolveu a questão com a permissão de cobrança pelo uso do bem público no artigo 103, do Código Civil em vigor:

"Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido, legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem". E se assim não fosse, inviável se tornaria à cobrança de pedágios pelo uso de estradas, bens de uso







Estado de São Paulo

No

comum do povo, conforme o artigo 99, inciso I, do Código Civil em vigor. Sendo a prestação de serviço de telefonia um serviço público de natureza comercial, possível a cobrança pelo uso das margens da estrada ou das ruas. E a Lei Federal 9472/97 em seu artigo 73, menciona apenas seu direito de uso de postes e dutos de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

A competência, no caso, não é exclusiva e, sim, geral ou concorrente, pois comporta tanto a iniciativa do Chefe do Executivo quanto do Legislativo, não há qualquer espécie de vício de origem no projeto de lei e não há invasão de competência legislativa.

Tal possibilidade é também referendada pela jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme ementa a seguir descrita:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. I. – A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do Art. 61, parágrafo 1º, II, b, da C.F., diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II – Precedentes do STF. III. – RE conhecido e provido. Agravo não provido (RE, 309425 Agr/SP – Min. CARLOS VELLOSO – Segunda Turma – 26/11/2002 – V.U.)

Assim, encaminhamos a presente matéria para apreciação dos nobres Edis.

Sala das Sessões, em/28 de março de 2014.

José Crespo Vereador

